



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023031-32.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CHARLENE FRANCISCA DO AMARAL COSTA, é embargado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45936

EMBARGANTE: CHARLENE FRANCISCA DO AMARAL COSTA

EMBARGADO: OI S.A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

(VH)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARGUMENTOS DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS — INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO — RECURSO NÃO CONHECIDO

Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que **negou provimento** ao recurso interposto pela embargante.

A embargante, em síntese, alega omissão no exame do envio de notificação extrajudicial.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Sem dúvida, os embargantes manejam embargos sem o zelo em amoldá-los às hipóteses legais, desaguando na **incognoscibilidade** de seu frágil recurso (CPC, art. 1.023). Seu propósito está longe de objetivar a complementação do julgado, mas, sim, uma completa revisão das premissas fáticas e jurídicas assentadas, escopo que destoa completamente da teleologia dos embargos de declaração. Por não suscitar um único argumento compatível com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, seu recurso **não merece conhecimento**.

A insistência em recursos genéricos será sancionada. Inadmissível o uso da via eleita para **rediscutir** uma questão que foi expressamente trabalhada, com inequívoca refutação das valorações feitas pela embargante: *“a autora sequer comprovou o pedido administrativo feito à concessionária de telecomunicações. **Os documentos de fls. 30/35 flertam com a falsificação grosseira.** O aviso de recebimento de fls. 34 possui **claros indícios de que foi adulterado,** pois há uma sobreposição de dados pouco refinada. De todo modo, os documentos em si não comprovam que houve a notificação.”* (fls. 191).

Afora isso há o fato de que a extinção sem julgamento de mérito repousou em **outro fundamento** que, por si só, **não é impactado pelo envio, ou não, de notificação extrajudicial**. Mais uma vez, a inutilidade dos embargos ressoa fortemente.

Considerando que os embargos foram opostos sem o mínimo de consideração técnica pelo escopo correto da via eleita, **condeno a embargante ao pagamento de multa por recurso manifestamente**

protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Estimo-a em dois por cento do valor atualizado da causa. Pagamento em favor do embargado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa processual por recurso manifestamente protelatório, estimada em dois por cento do valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora Relatora